



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10715.001147/91-43

Sessão de 06 de julho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 301-27.441

Recurso nº.: **114.505**

Recorrente: **IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

IMPORTAÇÃO. MULTA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto comercialmente conhecido como quaiene é mistura classificável no código 3302.90.0100.


Aplica-se a multa do art. 526 - II do Regulamento Aduaneiro se o produto efetivamente importado não corresponder exatamente ao descrito na Guia de Importação. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, propoente, Fausto de Freitas e Castro Neves e Miguel Calmon Villas Boas; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DEEMELLO
CARTAXO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.505 -- ACORDÃO N. 301-27.441

RECORRENTE: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 06/dezembro/91 (fls. 85v.).
Recurso apresentado em 06/janeiro/92 (fls. 86/96).

Conforme o Auto de Infração de fl. 1, em ato de revisão aduaneira, houve desclassificação do produto do código 2902.19.9900 para 3202.90.0100, com a exigência de diferença de I.I. e IPI, e multas do art. 524 e 526-II do R.A., e do art. 364, II, do RIPI.

Motivou a lavratura do Auto de Infração ter o importador feito constar na D.I. e G.I. mercadoria descrita como sendo "GUAIENE, 98% de pureza aprox., líquido, nome científico: 1,4-DIMETIL-7-ISOPROPENYL-DELTA 9,10-OCTA HYDRO AZULENO", enquanto o laudo do LABANA constatou tratar-se de uma mistura odorífera tendo como um dos componentes o 1,4-dimetil-7-isopropenil delta-9,10-octahidro azuleno.

Em sua confusa impugnação, o mandatário do importador cita o art. 846 do C.P.C. ("produção antecipada de prova"), e insiste em "perícia antecipada", utilizando linguagem rebuscada e sem concatenação, que leio em Sessão.

Junto com a impugnação é apresentada "defesa técnica" (em papel timbrado da importadora, assinada por pessoa cuja qualificação não é declinada, da qual se extrai ser o "guaiene" obtido por desidratação de "guaiol", formando o hidrocarboneto C15 H24 como principal componente, além de outros hidrocarbonetos) com a seguinte conclusão: "Por ser um produto obtido tão somente de um processamento químico cuja matéria-prima básica é um produto natural, que não é totalmente puro, e cujos produtos constituintes são todos oriundos desse processamento e da matéria-prima básica e por não se tratar de uma mistura de dois ou mais produtos distintos, concluímos que o produto se enquadra no capítulo 29 onde foi classificado e não no capítulo 33 como foi contestado".

O impugnante anexa à impugnação cópias de diversas resoluções desta Câmara, a propósito de outro produto (de nome comercial "Dimircetol"), quando foi aprovada diligência ao I.N.T.

Durante a instrução do processo, houve despacho indeferindo perícia ao I.N.T., visto que o impugnante não apresentou os pontos de discordância, nem formulou os quesitos a serem respondidos por aquele Órgão, como preceitua o art. 17, parágrafo único do Decreto 70.235/72. Todavia, foi solicitado pronunciamento do LABANA, a propósito da documentação anexada, tendo sido apresentado a INFORMAÇÃO TÉCNICA de fls. 77/78, que leio em Sessão, acompanhada de cópia xerox de livro técnico, onde se sustenta que o produto "guaiene" é um mistura de hidrocarbonetos obtido do Guaiol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 114.505
Ac. 301-27.441

A decisão de primeira instância, com fundamento nas informações técnicas, entendeu como correta a classificação apontada pelo Auto de Infração, mas deu provimento parcial para dispensar as multas previstas no art. 524 do R.A. e no art. 364-II do RIPI.

No recurso, a autuada reitera as razões da impugnação e, alegando que o indeferimento da perícia solicitada na fase impugnatória representou cerceamento de defesa, requer a cassação da decisão recorrida ou a realização de diligência para efetivá-la.

Essa Câmara, conforme Resolução 301-843, converteu o julgamento em diligência, vencido o Relator Ronaldo Lindimar José Marton.

A Inspeção da Receita Federal no Aeroporto do Rio de Janeiro, em cumprimento da Resolução mencionada, expediu duas notificações, solicitando a apresentação dos quesitos para a perícia: a primeira notificação foi dirigida à autuada (fls. 104) e, não tendo havido manifestação da interessada, nova notificação foi expedida, agora dirigida ao advogado (fls. 106).

Não tendo sido apresentados os quesitos pretendidos, a repartição de origem devolveu os autos a esta Câmara.

E o relatório.



V O T O

Quando da votação da Resolução n. 301-843, em que fui vencido, demonstrei que o processo já se encontrava suficientemente instruído, sendo desnecessária qualquer diligência. As provas existentes nos autos bastavam para que se decidisse sobre a correta classificação do produto importado. Era visível que o pedido de diligência tinha caráter meramente proscratatório, o que se confirmou.

Nos documentos de importação, o importador declarou que o produto ("guaiene"), possuía noventa e oito por cento de pureza. No entanto, a própria defesa técnica apresentada pelo importador informava que o produto era resultado de desidratação de guaiol, o que mostra a impossibilidade de existir um componente principal, que constituísse noventa e oito por cento do produto.

Aliás, já lida, a INFORMAÇÃO TÉCNICA 203/91, do LABANA, assegura que: "Conforme se verá em mais detalhes, adiante, a literatura descreve como Guiene um artigo com as exatas características da amostra analisada. A única objeção a ser feita, diz respeito ao teor de pureza de 98% declarado, completamente absurdo e sem sentido para um produto desta natureza".

Salienta o mencionado documento técnico que nenhum dos componentes da mistura representa mais do que vinte e cinco por cento do produto importado. E ressalta aquele laboratório que as chamadas "impurezas" encontradas no produto importado na verdade não são impurezas, mas ingredientes deliberadamente deixados na mistura, já que todos esses diversos componentes são necessários à obtenção do odor final. E prossegue o Laudo (fls. 78): "Em outras palavras, nenhuma purificação é efetuada, simplesmente porque interessam todas as substâncias presentes, e não uma em especial".

E é a seguinte, a conclusão do LAUDO pericial: "Consideradas todas as observações anteriores, confirmamos, na íntegra, o parecer inicial. O produto Guaiene constitui uma mistura odorífera, empregada em perfumaria".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.